



## VOTO

**PROCESSO: 60800.151995/2011-43**

**INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON**

<b>AI nº.</b> 02585/2011	<b>Data Lavratura:</b> 20/06/2011	<b>Infração:</b> Operar com descuido e negligência
<b>Crédito de Multa nº.</b> 645.954/15-4	<b>Tripulante:</b> Sr. Luiz Gustavo Grossi Baron (CANAC - 121948)	<b>Enquadramento:</b> alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer.
<b>Aeronave:</b> PP-AAE	<b>Data da Infração:</b> 12/12/2010	<b>Local:</b> Autódromo Internacional de Curitiba
<b>Relator:</b> Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos – Agente Administrativo – SIAPE 0210077 - Portaria 1.647 de 16/04/2016		

### 1. INTRODUÇÃO

A infração foi enquadrada no inciso II do artigo 299 da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 com o seguinte histórico contido no Auto de Infração (fl. 01):

*“Após análise de ocorrência, através de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do Relatório de Prevenção citado, foi constatado que o piloto LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON – CANAC 121948 sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre espectadores, caracterizando operação descuidada e negligente, contrariando o item 91.13 (a) do RBHA 91.”*

### 2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em Relatório de Ocorrência (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informou que após denúncia formalizada em Relatório de Prevenção e encaminhada à GVAG-PA via Memorando nº 310/2011-GGAP, Protocolo nº 60800.055122/2001, foi analisada a operação da aeronave PP-AAE, em 12 de dezembro de 2010, durante o evento “17º Festival de Arrancada” realizado no Autódromo Internacional de Curitiba. Constatara então, através da análise de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do já citado Relatório de Prevenção, que o piloto Luiz Gustavo Grossi Baron – CANAC 121948, sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre espectadores, caracterizando operação descuidada e negligente, contrariando o item 91.13 (a) do RBHA 91.

### 3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração em 18/08/2011, conforme AR (fl. 21), protocolando sua defesa em 09/09/2011 (fls. 22 a 27), oportunidade na qual alega que o voo foi programado após a análise da inter-relação da altura, vento e voo quase pairado; que o piloto se preparou para realizar pousos de emergência na pista de velocidade; que as condições climática e de visibilidade eram satisfatórias; que confessa ter ocorrido voo em altura baixa, mas que, entretanto, não colocou em risco pessoas ou bens na superfície. Afirma ainda que a alínea “d” da Seção 91.119, da RBHA 91, permite que os helicópteros sejam operados abaixo dos mínimos, desde que a operação seja conduzida sem riscos para pessoas ou propriedades da superfície, e que, teria sido o que aconteceu no caso, uma vez que não há registro ou notícia de qualquer incidente que tenha efetivamente ocorrido. Requer, por fim, a aplicação das atenuantes de reconhecimento da infração e da inexistência de aplicação de penalidades no último ano, previstas no art. 22 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008 da ANAC.

#### 4. DA CONVALIDAÇÃO

4.1. Consta à fl. 55, Despacho datado de 31/10/2013, promovendo a convalidação do enquadramento do presente processo para a **alínea “n”, inciso II do artigo 302 do CBAer c/c seção 91.13 (a) do RBHA 91** com fundamento no disposto no artigo 9º da resolução nº 25 da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008 da ANAC.

4.2. Fora promovida, ante a isso, a reabertura do prazo para defesa, após a devida notificação quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração, que ocorreu em 21/11/2013 (fl. 57).

#### 5. DA DEFESA DO INTERESSADO

5.1. O interessado protocolou nova defesa em 16/12/2013 (fls. 58 a 63), na qual reafirmou os argumentos apresentados em defesa anterior.

#### 6. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6.1. O setor competente, em decisão datada de 23/09/2014 (fls. 66 a 67), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA**, aplicando a multa em seu patamar mínimo, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, devido à ausência de circunstâncias agravantes e ao reconhecer a existência da circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

#### 7. DAS RAZÕES DO RECURSO

7.1. Notificado da decisão de primeira instância em 17/05/2015 (fl. 78), o interessado protocolou recurso nesta Agência no dia 28/05/2015 (fls. 79 e 80), na qual alega que o voo foi totalmente programado e avaliado para o horário, para as condições de operação do autódromo, bem como quanto à disponibilidade de área de pouso para eventual emergência. Afirmou que não operou com negligência e descuido, e que os expectadores teriam comprovado o fato, que a afirmação em contrário se trata de mero juízo de valor à observação feita à distância e com o uso de câmera de filmagem, a qual não reproduz fielmente, com toda proporcionalidade devida, o caso em apreço. Com relação à baixa altitude do voo, aduz ser treinado e capacitado para executar tal manobra e que a mesma é típica de operações aéreas feitas por helicópteros. Contra argumenta a decisão de primeira instância, ao informar que havia área favorável para manobra de emergência e pouso seguro, qual seja, a pista do Autódromo, uma vez que a corrida de carros ainda não havia iniciado; que, com relação as condições climáticas apresentadas, estas referiam-se ao Aeródromo e não ao Autódromo, que, com as mesmas, não seria possível sequer a decolagem do modelo de helicóptero utilizado (R-44), que, além disto, as localidades (Aeroporto de Bacacheri e o Autódromo Internacional de Curitiba) distam aproximadamente 10 km e que, devido a isso, não haveria reciprocidade meteorológica. Afirmo, por fim, que as condições meteorológicas no Autódromo eram propícias, o que fora comprovado pelos expectadores, devido a plena controlabilidade da aeronave, sem que houvesse qualquer motivo para considerar o voo inseguro. Requer, ante a isso, a impugnação da penalidade aplicada pela decisão de primeira instância.

#### 8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Memorando 310/2011-GGAP (fl. 03);
- Fotos comprobatórias da infração cominada (fls. 12, 16);
- Fotos comprobatórias da infração cominada (fls. 12, 16);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 17);
- Cópia da Página do site “REDEMET – Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica (fls. 44 a 49);
- Fotos do Autódromo no qual ocorreu a infração (fls. 50 e 51);
- Cópia da notificação de convalidação (fl. 56);
- Extrato de lançamento do sistema SIGEC (fl. 68, 70 e 75)
- Tempestividade do recurso certificada em 19/10/2015 (fl. 82).

**É o relatório.**

#### 9. VOTO DO RELATOR

## 9.1. PRELIMINARMENTE

### 9.1.1. *Da regularidade processual:*

9.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/08/2011 (fl. 21), tendo apresentado sua defesa tempestivamente em 09/09/2011 (fls. 22 a 27). Foi também regularmente notificado da convalidação do Auto de Infração em 21/11/2013 (fl. 57). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 19/05/2015 (fl. 78), apresentando o seu tempestivo Recurso em 28/05/2015 (fls. 79 a 80).

9.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

## 9.2. DO MÉRITO

### 9.2.1. *Quanto à fundamentação da matéria – Operar com descuido e negligência:*

9.2.1.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986**, a qual dispõe *in verbis*:

#### **CBAer**

**Art. 302.** A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

*II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

(...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (grifos nossos)**

9.2.1.2. Neste sentido, ressalta-se, ainda, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91, em sua seção 91.13 *in verbis*:

#### **RBHA 91**

##### **91.13- OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE**

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

### 9.2.2. *Quanto às questões de fato:*

9.2.2.1. O Interessado foi autuado ao observa-se que a fiscalização desta ANAC informou que após denúncia formalizada em Relatório de Prevenção e encaminhada à GVAG-PA via Memorando nº 310/2011-GGAP, Protocolo nº 60800.055122/2001, foi analisada a operação da aeronave PP-AAE, em 12 de dezembro de 2010, durante o evento “17º Festival de Arrancada” realizado no Autódromo Internacional de Curitiba. Constatara então, através da análise de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do já citado Relatório de Prevenção, que o piloto Luiz Gustavo Grossi Baron – CANAC 121948, sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre espectadores, caracterizando operação descuidada e negligente, contrariando o item 91.13 (a) do RBHA 91.

## 10. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.2. Cabe mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitulada constante do Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES – Cod. INR, letra “N” – Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo da aeronave ou a segurança de voo (R\$ 2.000,00 – **R\$ 3.500,00** – R\$ 5.000,00).

10.3. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e

conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

10.4. A decisão de primeira instância aplicou a multa a cima exposta, pois ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

10.5. Entretanto, no presente caso, vê-se a incidência da agravante de "**exposição ao risco da integridade física de pessoas**" (**inciso IV, §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008**). Uma vez que o recorrente sobrevoou à baixa altura e em voo quase pairado a arquibancada do autódromo sobre os espectadores. O que ocasiona a agravação da sanção de multa aplicada ao interessado para o seu patamar médio, no valor de **RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

10.6. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

**Lei nº. 9.784/99**

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

10.7. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame da situação do recorrente.

## 11. VOTO

Pelo exposto, voto, para que se notifique ao Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de **10 (dez) dias**, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse Relator, para a conclusão da análise e voto.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

### FERNANDO JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS

Agente Administrativo – SIAPE 0210077

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.647/2016



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 20/04/2017, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA DE SOUZA CUNHA TEIXEIRA, Estagiário (a)**, em 20/04/2017, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador



0605261 e o código CRC 85CD3556.

---

SEI n° 0605261



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 435ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.151995/2011-43

**Interessado:** Sr. Luiz Gustavo Grossi Baron

**Crédito de Multa (SIGEC):** 645.954/15-4

**AINI:** 02585/2011

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1.647/2016 - Relator.
- Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/2013 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade da admissão da existência de circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme o Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, (Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves - Cód. INR) nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE o recorrente** para, *querendo* este, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 19/04/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0605686** e o código CRC **D638DE8F**.